



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.567, DE 3 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta e Institui a Escola em Tempo Integral no Município de Céu Azul, em conformidade com a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009 (EC nº 59/2009) que mudou a condição do Plano Nacional de Educação - PNE;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que visa fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências, SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º A política educacional da escola em tempo integral objetiva proporcionar melhores condições para promover a formação completa do estudante no contexto da comunidade escolar, e do ambiente escolar.

Art. 2º O Programa, de que trata esta lei, tem por finalidade:

I - expandir a oferta de educação em tempo integral, nas escolas municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil;

II - promover a formação integral dos estudantes por meio da educação básica de excelência que lhes permita desenvolver conhecimentos e habilidades necessários à construção de seus projetos de vida, bem como ao exercício da cidadania e do protagonismo;

III - ampliar a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos;

IV - melhorar o desempenho educacional e a qualidade da educação básica pública municipal;

V - cultivar relações entre professores, alunos e comunidades;

VI - garantir a proteção social e a formação cidadã aos alunos da rede municipal de ensino;

VII - reduzir a evasão, reprovação e distorção idade/ano, por meio de ações pedagógicas que visem melhorar o aproveitamento escolar;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

VIII - garantir um currículo escolar articulado por meio da integração das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada, de acordo com a legislação vigente.

IX - fomentar a participação das famílias e comunidades nas atividades desenvolvidas, bem como da sociedade civil, de organizações não-governamentais e esfera privada.

Art. 3º O Município implantará, de forma gradativa, em todas as escolas/CEMEIs que houver salas/espços ociosos, o Programa de Educação em tempo integral.

§ 1º A escolha da série/ano para implantação gradativa das atividades em contraturno fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação, conforme política educacional.

§ 2º A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima de sete horas diárias e trinta e cinco horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período o tempo destinado a todas as atividades didáticas-pedagógicas, atividades curriculares, além de atividades extracurriculares, visando o desenvolvimento das competências socioemocionais; além da alimentação e higienização.

§ 3º Atender os estudantes nas suas diferentes potencialidades e dificuldades, procurando desenvolver habilidades para a construção de conhecimentos e desenvolvimento humano.

Art. 4º O ensino em tempo integral deverá ser implantado gradativamente nas unidades escolares da rede municipal de ensino, até atingir a quantidade de matrículas previstas no Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Na educação infantil, as escolas em tempo integral poderão funcionar de forma ininterrupta, desde que observada a carga horária diária de, no mínimo, sete horas.

Art. 6º O público-alvo para oferta da escola em tempo integral são os alunos devidamente matriculados nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, a serem atendidos de forma gradual.

Parágrafo único. Após a opção da família pela matrícula na Escola em tempo integral é obrigatória a presença do aluno em todas as aulas, matriz curricular obrigatória e matriz curricular diversificada.

Art. 7º As escolas municipais de ensino fundamental que passarem a atuar em tempo integral, terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga horária de vinte horas semanais para o desenvolvimento de atividades curriculares integrantes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - Carga horária de quinze horas semanais para o desenvolvimento de atividades extracurriculares, buscando desenvolver o estudante enquanto indivíduo, notadamente suas competências socioemocionais.

Art. 8º Os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS 0 a 3 anos e 4 e 5 anos terão a reorganização e ampliação dos campos de experiência da matriz curricular para atender o período integral.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 9º Incube ao poder público municipal a instituição e manutenção de política educacional em tempo integral, objetivando prestar um serviço público eficiente nos aspectos qualitativos e quantitativo, através das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que possam contribuir para a tal incumbência:

I - fomentar a construção, consolidação e implementação da política pública de educação e tempo integral no município de Céu Azul;

II - ampliar, adequar, orientar e acompanhar, o processo da implementação da educação em tempo integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam educação em tempo integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a educação em tempo integral;

V - viabilizar, quando necessário a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da educação em tempo integral;

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da educação em tempo integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da educação em tempo integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais da educação em tempo integral, possibilitando a educação de qualidade e a valorização profissional;

III - prestar assessoria pedagógica, através da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, às escolas que oferecem educação e tempo integral, para elaboração e execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e das atividades extracurriculares, inclusive visando o desenvolvimento das competências socioemocionais desde que atenda ao plano da educação em tempo integral;

IV - orientar as escolas na execução e implementação do projeto de educação integral;

V - selecionar profissionais, quando necessário para desenvolver as atividades referentes projeto de educação integral.

Art. 11. Compete às escolas da rede municipal de ensino em tempo integral:

I - adequar seus regimentos internos e propostas pedagógicas ao contexto da educação em tempo integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica, e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do artigo 9º desta lei;

III - apontar os critérios de organização da escola, especificando o seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registro, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

IV - operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

V - acompanhar a frequência dos estudantes que integram a educação em tempo integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar que possa favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas do projeto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação oficial.

Paço Municipal Alfredo Paschoal Ruaro, em 3 de junho de 2024.

Laurindo Sperotto
Prefeito de Céu Azul

Protocolo de Processo Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Data:

3/6/2024
104 Educação 5536